



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PP Nº 17/2019 PROCESSO Nº 61/2019

Informo termos recebido a IMPUGNAÇÃO do Edital Pregão Presencial nº 17/2019 impetrado pela empresa **GOVERNANÇA S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, nos termos do Edital, item 3.1 “qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá impugnar os termos do presente Edital até o 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo à Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

O documento de impugnação ora apresentado foi encaminhado à área técnica – Diretoria de Tecnologia da Informação - Sr. Márcio Fonseca para emissão de opinião a respeito das questões técnicas, tais sejam os itens II, III e IV. O documento de impugnação possui 13 páginas de argumentação sobre 4 pontos central, a saber:

ITEM I – DA AQUISIÇÃO DE PARTE DO OBJETO - LIMITE DE 25% ÀS SUPRESSÕES – LICITAÇÃO NÃO REALIZADA POR REGISTRO DE PREÇOS.

O impugnante insurgiu-se contra o disposto no item 2.2 do edital que dispõe:

2.2 - “As quantidades constantes no Termo de referencia, planilha de preços e minuta de contrato, são estimativas, não se obrigando a Administração pela sua contratação total”.

Sustenta que o referido item 2.2 não estaria atendendo a previsão do art. 65, §1ª da lei 8.666/93, que prevê que o contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos e supressões de obras e serviços até o limite de 25% do valor do contrato.

RESPOSTA :

Observa-se que em momento algum, no item 2.2 do edital de licitação ora atacado, resta disposto que eventuais supressões no objeto serão ACIMA do limite legalmente autorizado pela legislação - Lei Federal nº 8.666/93, portanto, logicamente, este Órgão obedecerá estritamente o disposto em lei no que à eventuais supressões ou acréscimos que por ventura se fizerem necessários, sendo certo que talvez jamais venham a sequer ocorrer. Ressaltamos ainda que no próprio edital em seu item 16.4 dispõem:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“16.4 - O objeto do contrato decorrente da presente licitação poderá sofrer acréscimos ou supressões conforme previsto no parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93”.

Pelo exposto, resta demonstrada a legalidade do item 2.2 do edital de licitação, julgamos improcedente a impugnação deste item.

ITEM II – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – ANÁLISE DOS SOFTWARES LICITADOS.

A empresa **GOVERNANÇA S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS** suscita uma suposta ausência de menção a realização de uma análise mínima da amostra do objeto licitado antes da declaração do vencedor do certame.

RESPOSTA:

Inicialmente, cabe observar que a exigência de amostras não é obrigatória em licitações, cabe a administração avaliar a sua necessidade. A Comissão de Licitação/Pregoeiro **poderá** solicitar amostras quando necessário e caso esta exigência seja compatível com as especificações do item que se deseja verificar. No presente caso, em razão da falta de indicações de sua necessidade pela área solicitante e diante da especificação comum e objetiva dos serviços mencionados, objeto inclusive de Pregão Presencial, **não foi exigida amostra**.

No entanto, é importante destacar que a Pregoeira, na fase de julgamento, conforme item 16.2 do edital de licitação, caso entenda necessário poderá:

*“16.2 - É facultado a Pregoeira ou à Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento **promover diligência** destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a elaboração de **pareceres técnicos** destinados a fundamentar as decisões.*

Ressaltamos ainda que na execução do contrato administrativo cabe ao Fiscal de Contrato a verificação do atendimento das especificações dos serviços contratados de acordo com o que rege o Edital e caso necessário, poderão ser aplicadas penalidades ou rescisão contratual se constatado o descumprimento.

Pelo exposto, demonstrada a legalidade do edital de licitação, julgamos improcedente a impugnação deste item.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM III – DO ALEGADO DIRECIONAMENTO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - EXIGÊNCIA ESPECÍFICA - FUNCIONALIDADES- PLATAFORMA TECNOLÓGICA WEB .

A empresa impugnante ataca o anexo I – termo de referência. Alega que as descrições técnicas do objeto pretendido não refletem um padrão de mercado, mas, sim, uma solução de um determinado fornecedor específico. Cita o exemplo: sistema integrado de administração pública deve ser desenvolvido na Plataforma Tecnológica Web. Questiona como foi possível obter três ou mais orçamentos de empresas do mercado para se obter o preço estimado da presente licitação e que atendem as exigências do anexo I.

RESPOSTA:

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos objetos licitados.

Neste rito, cumpre ao órgão gestor da solicitação dos serviços realizar levantamento de necessidade, descrever as especificações, avaliar as soluções possíveis, avaliar as exigências técnicas e verificar a disponibilidade financeira para que se concretize o processo licitatório.

Para tal fim, em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos serviços de forma que se alcancem.

Uma vez esclarecido o presente, deve-se analisar apontamentos realizados pela empresa impugnante.

Deve-se apontar que em análise do argumentado aponta-se que as solicitações técnicas do Pregão foram alcançadas após profunda pesquisa de mercado e verificação das necessidades de nossos servidores, sendo ainda constatada a possibilidade de prestação de serviços por diversas empresas, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade em razão da impossibilidade de atendimento aos requisitos por empresa específica.

Quanto à pesquisa de preços realizada pela Câmara Municipal, constam nos autos do Processo Administrativo 3 (três) orçamentos totalmente fidedignos, bem como denota-se que a estimativa apurada é compatível com o mercado.

O serviço no formato ora licitado traz inúmeras vantagens para esta Casa Legislativa, vejamos:

- Mobilidade. Os servidores (usuários) poderão ter acesso ao sistema de qualquer lugar, bastando ter acesso à Web e autorização para tal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Redução de investimento em computadores, hardware, softwares e compatibilidade entre estes.
- Ausência de necessidade de novas contratações de servidores na área de Tecnologia da Informação para fazer gestão novos softwares.
- Segurança - Backups e gerenciamento da segurança dos dados são realizados automaticamente por datacenters. A integridade dos dados e segurança das informações é garantida por acessos restritos de usuários autorizados com perfis previamente definidos do que ele pode acessar ou não.
- Integração de Informações precisas e atualizadas online sobre o que está acontecendo na Câmara.
- Flexibilidade - Com um software utilizado pela web o ajuste e adequações de capacidade (de banda, de espaço e de acesso/transferência de dados) ocorre dinamicamente sob demanda, não havendo necessidade de investir em aquisição ou troca de seus recursos e infraestrutura.
- Suporte técnico. As intervenções/soluções ocorrem, na grande maioria das vezes remotamente, aumentando significativamente a eficiência e redução de tempo de parada de sistema.
- Atualizações são realizadas de forma transparente pelos usuários.

Portanto a contratação de sistemas utilizados pela WEB desoneram a Câmara Municipal de Contagem de ter que investir em infraestrutura e mão de obra. E ampliam o conceito de mobilidade de acesso (Acesso remoto, utilização dos sistemas através de dispositivos móveis como Tablets e Smartphones, etc).

Os softwares desenvolvidos para serem utilizados em plataforma WEB são atualmente os mais solicitados por qualquer órgão das três esferas de poder (Federal, Estadual e Municipal), bem como pelas empresas privadas, por garantirem maior acessibilidade, estarem atualizados com as novas tecnologias e economizarem com infraestrutura.

Sistemas com estas características conduzem a uma otimização de investimentos e melhorias significativas na prestação dos serviços associados aos mesmos.

Concluindo, não vemos tal escolha como restrição a competitividade, vemos como a escolha do melhor modelo de mercado que trará redução de custos e maior eficiência para os processos públicos.

Pelo exposto, demonstrada a legalidade do edital de licitação, julgamos improcedente a impugnação deste item.

ITEM IV – IMPROPRIEDADE – ERRO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO

A empresa **GOVERNANÇA S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS** alega que consta no Termo de referência do Edital uma suposta descrição



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

equivocada do objeto licitado, a qual impõe condição técnica impossível de ser atendida, trata-se do item 10.6 do anexo I - Termo de Referência que dispõe:

10.6 - “O Sistema deverá ser instalado em Data Center com padrão TIER 3 ou 4, com disponibilidade superior a 99,98% com no máximo 1,6 horas de interrupção por ano, que forneçam um ambiente seguro, controlado, com redundâncias de equipamentos N+1 ou 2N+1, com padrão de gerenciamento com o requisitos previstos na ISO 27001 (padrão de gerenciamento de segurança), com controles específicos na nuvem com os requisitos previstos na ISO 27017 (controles específicos da “computação em nuvem”) e com proteção de dados especiais com os requisitos previstos na ISO 27018 (proteção de dados pessoais)””.

RESPOSTA:

Importante observar no item 10.6 anexo 1 – Termo de Referência que NÃO é exigido que o DataCenter possua Certificação para o atendimento dos requisitos da Classificação Tier e ou Certificações nas normas ISO 27017 e 27018.

Entretanto, o que se espera é que o DataCenter escolhido pelo fornecedor atenda os padrões da Classificação Tier III e se oriente pelas boas práticas descritas nas normas supracitadas, isto a título de referência de qualidade, de modo que tenhamos uma prestação de serviços satisfatória e condizente com o objeto licitado.

Pelo exposto, demonstrada a legalidade do edital de licitação, julgamos improcedente a impugnação deste item.

MÉRITO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS para, no mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos supracitados.

Contagem, 2 de dezembro de 2019.

**Érica Souza
Pregoeira**